



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10907.001534/2008-69</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	3402-004.216 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	30 de julho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	KOMATSU FOREST INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS FLORESTAIS
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100 do RICARF/2023. Após, retornem-se os autos para julgamento do Recurso Voluntário interposto. Os conselheiros Anselmo Messias Ferraz Alves e Arnaldo Diefenthaeler Dornelles votaram pelas conclusões. O conselheiro Arnaldo Diefenthaeler Dornelles manifestou intenção de apresentar declaração de voto.

*Assinado Digitalmente*

**Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Arnaldo Diefenthaeler Dornelles** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Anselmo Messias Ferraz Alves, Cynthia Elena de Campos, Flavia Sales Campos Vale (substituto[a] integral), Leonardo Honorio dos Santos, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Mariel Orsi Gameiro, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Flavia Sales Campos Vale.

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário em face do acórdão de nº 08-38.090 da 7ª Turma da DRJ/FOR que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, rejeitando a arguição de nulidade dos autos de infração, indeferindo os pedidos de diligência e perícia, bem como não conhecendo do pedido de restituição, por falta de competência legal para apreciar a matéria em caráter originário.

Por bem relatar os fatos, adota-se parte do relatório de primeira instância:

Trata-se de exigência de crédito tributário no valor total originário de R\$ 118.952,01, relativo aos tributos, acréscimos legais e penalidades incidentes sobre a operação de importação realizada pela empresa Komatsu Forest Indústria e Comércio de Máquinas Florestais Ltda. por meio da Declaração de Importação (DI) nº 08/0509837-7, registrada em 7 de abril de 2008.

De acordo com a descrição dos fatos, a Komatsu submeteu a despacho de importação 5 unidades de cabeçotes florestais para corte, desgalhe, descascamento e cortes sucessivos de árvores marca Valmet, sendo um deles do modelo 350.1, chassi 111123, e os demais do modelo 370E, chassis 11627, 11628, 11629 e 11632, assim os descrevendo na DI:

EX 001 — 350 VALMET HEAD - CABEÇOTES FLORESTAIS PARA CORTE, DESGALHE, DESCASCAMENTO E CORTES SUCESSIVOS EM COMPRIMENTOS DESEJADOS DE ÁRVORES PLANTADAS OU DE REFLORESTAMENTO, COM DIÂMETRO MÁXIMO DE 102 CM. MARCA VALMET. 5070953 EX 001 — 370 VALMET HEAD - CABEÇOTES FLORESTAIS PARA CORTE, DESGALHE, DESCASCAMENTO E CORTES SUCESSIVOS EM COMPRIMENTOS DESEJADOS DE ÁRVORES PLANTADAS OU DE REFLORESTAMENTO, COM DIÂMETRO MÁXIMO DE 102 CM. MARCA VALMET. 5070953 Conforme a fiscalização, foi pleiteado pelo importador o enquadramento da mercadoria no Ex-tarifário 001 do código 8436.80.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), previsto na Resolução Camex nº 57/07 com o seguinte teor;

8436.99.00 (BK) Ex 001 - Cabeçotes florestais para corte, desgalhe, descascamento e cortes sucessivos em comprimentos desejados de árvores plantadas ou de reflorestamento, com diâmetro máximo de 102cm Relata a autoridade fiscal autuante que, para dirimir dúvidas quanto à perfeita identificação da mercadoria e verificar o cumprimento dos requisitos para a fruição do Ex-tarifário pretendido pelo importador, foi solicitado laudo técnico a engenheiro mecânico credenciado pela unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com os seguintes quesitos (fls. 55):

1. Os equipamentos correspondem exatamente à descrição fornecida pelo importador? Em caso de divergências, especifique-as detalhadamente.
2. Tratam-se de cabeçotes florestais para corte, desgalhe, descascamento e cortes sucessivos em comprimentos desejados de arvores plantadas ou de reflorestamento?
3. Qual o diâmetro máximo dos cabeçotes?
4. Qual a marca, modelo e número de série de cada um dos equipamentos? 5. Tratam-se de máquinas e aparelhos para uso agrícola ou apenas partes das mesmas?
6. Existe algum componente estranho aos equipamentos ou não informado na descrição acima e documentação relativa à carga?
7. Os equipamentos são novos ou usados?

Foi então apresentado o Laudo Técnico de fls. 56-59 à fiscalização, com as seguintes respostas aos precitados quesitos:

Resposta 1:

NÃO, FORAM VISTORIADOS 05 CABEÇOTES FLORESTAIS FABRICADOS PELA KOMATSU FOREST AB, SENDO:

- 04 VALMET 370 E : NÚMEROS DE FABRICAÇÃO 11627, 11628, 11629 E 11632.

COM RELAÇÃO AOS EQUIPAMENTOS ACIMA DESCRITOS EXISTE DIVERGÊNCIA QUANTO AO DIÂMETRO MÁXIMO DE CORTE, SENDO QUE, O DIÂMETRO CORRETO PARA ESTES MODELOS É DE 70 CM E NÃO DE 102 CM COMO DESCRITO NA RESPECTIVA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO.

- 01 VALMET 350.1: NÚMERO DE FABRICAÇÃO 111123 , COM RELAÇÃO A ESTE EQUIPAMENTO EXISTEM DUAS DIVERGÊNCIAS EM RELAÇÃO A DESCRIÇÃO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO.

A. O DIÂMETRO MÁXIMO DE CORTE É DE 60 CM E NÃO DE 102 CM.

B. ESTE MODELO NÃO EXECUTA A OPERAÇÃO DE DESCASCAMENTO.

Resposta 2:

TRATAM-SE SOMENTE PARA OS CABEÇOTES VALMET 370 E, JÁ QUE, CONFORME RESPONDIDO NO QUESITO ANTERIOR O CABEÇOTE VALMET 350.1 NÃO EXECUTA A OPERAÇÃO DE DESCASQUE DE ÁRVORES PLANTADAS OU DE REFLORESTAMENTO.

Resposta 3:

CABEÇOTE VALMET 350.1: DIÂMETRO MÁXIMO DE CORTE 600 MM. CABEÇOTE VALMET 370.E: DIÂMETRO MÁXIMO DE CORTE 700 MM.

Resposta 4:

FORAM VISTORIADOS 05 CABEÇOTES FLORESTAIS, FABRICADOS PELA KOMATSU FOREST AB-SUÉCIA, SENDO: 04 VALMET 370 E, NÚMEROS DE SÉRIE 11627, 11628, 11629 E 11632 E 01 VALMET 350.1, NÚMERO DE SÉRIE 111123.

Resposta 5:

OS CABEÇOTES PROCESSADORES VISTORIADOS SÃO MÁQUINAS DE USO AGRÍCOLA/FLORESTAL, COM FUNÇÃO PRÓPRIA, QUE PODEM SER MONTADOS DE FORMA SIMPLES E RÁPIDA EM ESCAVADEIRAS (MÁQUINA BASE) , SUBSTITUINDO AS CONCHAS.

Resposta 6:

NÃO.

Resposta 7:

SÃO NOVOS.

Diante da discordância parcial do importador em relação ao primeiro laudo técnico, foi solicitado, pela fiscalização, laudo complementar, com os seguintes quesitos:

1. De acordo com as informações prestadas no laudo técnico, o cabeçote modelo Valmet 350.1 no executo a operação de descascamento. No entanto o importador alega que esta operação é realizada por todos os modelos de cabeçote, posto que é executada pelo conjunto de facas (fixas e móveis) e capas dos motores de trapo, sendo que todos os cabeçotes florestais possuem esses itens em número e formatos variados. Diante destas considerações, a alegação do importador é procedente? O cabeçote modelo 350.1 é capaz de realizar a operação de descascamento? Apresentar argumentos que confirmem e sustentem a resposta.
2. Qual componente do cabeçote efetua a operação de descascamento? Este item está presente no cabeçote modelo 350.17
3. Quais as características e componentes diferenciam os cabeçotes modelo Valmet 370E e Valmet 350.1 permitindo que o primeiro execute a referida operação e o segundo não?
4. Apresentar esquema de funcionamento do cabeçote, utilizando-se de rotos e figuras, indicando seus componentes e as operações que efetuam.

As respostas a esses quesitos, a seguir transcritas, foram apresentadas no Laudo Técnico Complementar anexado às fls. 99-101:

Resposta 1:

RATIFICANDO AS INFORMAÇÕES PRESTADAS NO LAUDO TÉCNICO 05/08, ENTENDO QUE A ALEGAÇÃO DO IMPORTADOR NÃO PROCEDE , VISTO QUE, O CABEÇOTE FLORESTAL VISTORIADO: VALMET 350.1: NÚMERO DE FABRICAÇÃO 111123 NÃO É CAPAZ DE EXECUTAR A OPERAÇÃO DE DESCASCAMENTO, CONCLUSÃO ESTA BASEADA, NO CATALOGO DO FABRICANTE (KOMATSU FOREST) E NA ANÁLISE TÉCNICA DE APLICAÇÃO DO CABEÇOTE PROCESSADOR HARVESTER, MARCA VALMET MODELO 350.1 FEITA PELO SR. EDEMILSON ALEXANDRE

MARCENE, ENGENHEIRO FLORESTAL DA KOMATSU FOREST LTDA., EM ANEXO, QUE MOSTRAM AS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS, LAYOUT E SEQUÊNCIA DE OPERAÇÕES DO CABEÇOTE 350.1.

Resposta 2:

CONFORME CATÁLOGOS DO FABRICANTE, A OPERAÇÃO DE DESCASCAMENTO É FEITA PELO CABEÇOTE PROCESSADOR VALMET 370 E, ATRAVÉS DE FACAS DE DESCASQUE OPCIONAIS E ESPECIAIS, COM UMA CONFORMAÇÃO QUE POSSIBILITA O DESCASQUE DO TRONCO DE FORMA EFICIENTE MESMO DURANTE O PRIMEIRO CICLO DE ALIMENTAÇÃO, SENDO QUE, A PRESSÃO DAS FACAS, QUE É AJUSTÁVEL PELO OPERADOR, DEPENDE DO DIÂMETRO, GERANDO DESRAMAS OU DESCASQUES EFICIENTES. O CABEÇOTE PROCESSADOR VALMET 350.1 NÃO APRESENTA A OPÇÃO DO MODELO 370.E DE EFETUAR O DESCASQUE, EXECUTANDO AS OPERAÇÕES DE CORTE, DESGALHE E CORTES SUCESSIVOS.

Resposta 3:

OS CABEÇOTES "VALMET 370 E ", SÃO MAIORES (1600 KG), APRESENTAM SEIS FACAS, DIÂMETRO DE CORTE TRANSVERSAL MÁXIMO DE 700 MM, ALIMENTAÇÃO ATRAVÉS DE ROLOS DE AÇO/ROLOS DE BORRACHA COM PROTEÇÃO CONTRA ESCORREGAMENTO E A POSSIBILIDADE DE EXECUTAR ALÉM DAS OPERAÇÕES DE CORTE, DESGALHE E CORTES SUCESSIVOS A OPERAÇÃO DE DESCASCAMENTO FEITA ATRAVÉS DE FACAS DE DESCASQUE ESPECIAIS.

OS CABEÇOTES "VALMET 350.1", SÃO MENORES (960 KG), APRESENTAM QUATRO FACAS, DIÂMETRO DE CORTE TRANSVERSAL MÁXIMO DE 600 MM, ALIMENTAÇÃO ATRAVÉS DE ROLOS DE AÇO E EXECUTAM SOMENTE AS OPERAÇÕES DE CORTE, DESGALHE E CORTES SUCESSIVOS.

Resposta 4:

EM ANEXO. [Vide fls. 103-10]

Com base nos citados laudos, a fiscalização concluiu que as mercadorias importadas, cabeçotes florestais Valmet 350.1 e 370E, não satisfazem as características para a utilização do Ex-tarifário, por apresentarem diâmetros máximos de corte, respectivamente, de 60cm e 70cm, inferiores ao diâmetro máximo exigido no texto do ex tarifário, que é de 102 cm, e porque o cabeçote modelo Valmet 350.1 nem sequer executa a operação de descascamento, uma das exigências do Ex-tarifário.

Em favor do seu entendimento, a fiscalização transcreve o seguinte trecho do Acórdão DRJ/SPO nº 16-173 de 22 de janeiro de 1999, referente ao processo administrativo no 11128.007158/97-32:

Como é sabido, o referido "EX" tarifário, por força do disposto no art. 111, inciso II do Código Tributário Nacional, Lei 5.172/66, e no "caput" do art. 129 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Dec. 91.030/85, interpreta-se literalmente como toda legislação que dispõe sobre a outorga de isenção ou

redução de impostos. Assim, claro está que a descrição prevista em um “EX” específico deve conferir plenamente com aquilo que está sendo importado, pois é o único meio de se fazer jus a esse benefício, não podendo haver, legalmente, uma extensão genérica daquilo que nele vem disposto.

É sabido também que, como regra, os “Ex” são concedidos por solicitação de um ou mais importadores interessados na importação de determinados bens, sem tributos ou com tributação reduzida. Se a solicitação não descrever corretamente os bens, os próprios importadores serão prejudicados, pois é necessário haver total identidade entre a mercadoria importada e a descrita no “Ex”.

A fiscalização afirma que, após análise criteriosa, a redução temporária do imposto de importação foi concedida pelo órgão competente para cabeçotes florestais com diâmetro máximo de 102 cm e capazes de executar todas as operações relacionadas no texto do “Ex”, cuja descrição deve conferir plenamente com aquilo que está sendo importado, pelo simples confronto literal, não podendo haver legalmente extensão genérica daquilo que nele vem disposto, e que, no caso, como o Ex-tarifário exige 102 cm de diâmetro máximo do cabeçote, e os modelos Valmet 350.1 e 370E possuem diâmetros máximos de 60 cm e 70 cm, verifica-se que os equipamentos importados não correspondem ao descrito em seu texto e, por conseguinte, não fazem jus ao benefício pleiteado, aduzindo, ainda, que, o cabeçote modelo 305.1 tampouco executa o descascamento, uma das operações relacionadas no texto do Ex-tarifário.

A autoridade fiscal evoca, como suporte legal a esse entendimento o art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN) e o art. 113 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002 (Regulamento Aduaneiro/2002), citando, incidentalmente, o seguinte enunciado, supostamente expedido pela RFB:

“sempre que um Ex-tarifário indica uma capacidade máxima de determinada máquina, isso quer significar o quanto a máquina pode produzir no limite de sua capacidade, mesmo que possa ser regulada para produção inferior.” Das multas isoladas A fiscalização justifica a aplicação da multa por classificação fiscal incorreta por considerar que, em conformidade com o teor da Nota Técnica Coana/Cofin nº 104/02 (fls. 31), o Ex-tarifário caracteriza o que deve ser entendido por “outros detalhamentos”, no texto do inciso I do art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001:

Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento (1%) sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou No que se refere à multa por prestação, de forma inexata ou incompleta, de informação de natureza administrativo-tributária ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, a fiscalização, em seu relatório (fls. 32), afirma que o campo

“descrição detalhada da mercadoria” deve corresponder às especificações técnicas reais da máquina e refletir suas características. Diz a fiscalização:

O importador declara diâmetro de 102 cm, conforme exige a resolução que concede o benefício, ocultando os reais diâmetros máximos dos equipamentos que são de 60 cm e 70 cm e também declara operação que o cabeçote não é capaz de executar, quando informa que o modelo 350.1 executa o descascamento.

Da impugnação Cientificado do lançamento em 7 de julho de 2008 (fls. 4, 12, 17, 21 e 38), o sujeito passivo apresentou, em 6 de agosto de 2008, por meio de seu representante (fls. 139-152), a impugnação de fls. 113-138, na qual aduziu o que se segue:

- 1) Que não foi demonstrado o atendimento do inciso IV do artigo 10 do Decreto 70.235 de 6 de março de 1972, uma vez que o agente fiscal que lavrou a peça básica deixou de especificar o fato e o enquadramento legal infringido;
- 2) Que não se obedeceu ao inciso III do artigo 10 do Decreto 70.235 de 1972, pois o fato foi relatado de forma presumida, sem qualquer prova de tal alegação;
- 3) Que não pode restar qualquer dúvida sobre a ausência de má-fé da autuada ou de dano ao Erário;
- 4) Que “importa o referido cabeçote florestal utilizando o Ex-tarifário concedido através da Resolução CAMEX 22/2007 alterada pela Resolução CAMEX 57/2007 — “ex 001 — cabeçotes florestais para corte, desgalhe, descascamento e cortes sucessivos em comprimentos desejados de Arvores plantadas ou de reflorestamento, com diâmetro máximo de 102cm.”, no qual realmente se enquadra”;
- 5) Que “o fiscal exigiu a retificação da Declaração de Importação para excluir a mercadoria do referido Ex-tarifário e que o modelo 350.1 não efetua o descascamento”;
- 6) Que, diante da não concordância quanto a retificação da declaração de Importação para afastar a utilização do Ex-tarifário concedido à mercadoria importada e reconhecer que o cabeçote modelo 350.1 não executa a operação de descascamento, o fiscal se negou a concluir o desembaraço aduaneiro dos cabeçotes;
- 7) Que “impetrou Mandado de Segurança autuado sob nº 2008.70.08.000844-7 em trâmite perante a Vara Federal da Comarca de Paranaguá, no qual foi concedida liminar para a conclusão do desembaraço aduaneiro mediante o pagamento das diferenças dos tributos apurados pelo fisco, para assegurar o Princípio do Contraditório e do Devido Processo Legal”;
- 8) Que, em cumprimento a decisão judicial, efetuou o pagamento das diferenças de tributos (Imposto de Importação (R\$ 61.137,98), COFINS (R\$ 303,72) e PIS (R\$ 65,94)), conforme guias de depósito anexas;

9) Que a mercadoria importada se enquadra no Ex-tarifário constante da DI, posto que tanto este quanto a descrição da mercadoria tem o seguinte texto: "cabeçotes florestais para corte, desgalhe, descascamento e cortes sucessivos em comprimentos desejados de árvores plantadas ou de reflorestamento, com diâmetro máximo de 102cm";

10) Que o Ex-tarifário utilizado está totalmente de acordo com a mercadoria importada, visto que literalmente não fixa o diâmetro máximo do cabeçote, como consta da exigência;

11) Que o Ex-tarifário foi concedido para cabeçote florestal utilizado para corte, desgalhe, descascamento e cortes sucessivos em comprimentos desejados de árvores de reflorestamento, para atender políticas industriais do segmento de papel e celulose que exclusivamente utilizam o cabeçote florestal, mas também para não incentivar o corte de árvores que não são objeto de cultivo;

12) Que, no Brasil, o cultivo está concentrado em duas espécies de árvores o pinus sp. e o eucalipto sp., os quais possuem um diâmetro médio de 49 cm e 25 cm, respectivamente, quando do cultivo;

13) Que a expressão "com diâmetro máximo de 102 cm", constante do Ex-tarifário, se refere às árvores, que é o que consta da resposta ao item 5 do laudo técnico decorrente da DI nº 08/0509834-2/001, o que significa que elas não podem ser cortadas com cabeçote florestal beneficiado pelo "ex" se ultrapassarem o diâmetro de 102 cm, o que não exclui de forma alguma as de menor diâmetro;

14) Que, pelo fato de o Ex-tarifário não fixar o diâmetro máximo do cabeçote e nem proibir que o mesmo seja utilizado em árvores com diâmetros menores que 102 cm, é que deve ser considerado insubsistente o auto de infração em voga;

15) Que a preocupação do Ex-tarifário em fixar um máximo de diâmetro para árvores seria para não incentivar o corte de árvores que devem ser preservadas, as quais geralmente têm um diâmetro maior devido à espécie e à idade, 16) Que o diâmetro máximo das árvores a que se refere o "ex" é para impedir e coibir o corte de espécies não destinadas ao reflorestamento, pois em caso contrário estar-se-ia beneficiando o abate de árvores não destinadas a silvicultura, contrariando a própria função da mercadoria beneficiada pelo "Ex-tarifário";

17) Que o enquadramento no referido "ex" de cabeçote florestal que efetua as funções em árvores de reflorestamento com qualquer diâmetro que não ultrapasse 102cm, ou seja, não há no "ex" especificação técnica do cabeçote que fixe o diâmetro máximo de corte do mesmo como tenta impor o auto de infração;

18) Que a concessão de redução temporária de imposto de importação para cabeçotes florestais não fixou o diâmetro máximo destes;

19) Que o art. 113 do Regulamento Aduaneiro e o art. 111, inciso II, do CTN, ao disporem que "interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha

sobre outorga de isenção", se referem apenas à interpretação da legislação e não à matéria de fato, como é o caso concreto;

20) Que a fiscalização ao verificar se o objeto de importação se enquadra ou não no "Ex-tarifário" (que é uma situação de fato e não normativa), devem circunscrever-se à essência do bem e não a meros detalhes construtivos. Do contrário, estar-se-á frustrando o objetivo do "Ex-tarifário", que é o incentivo à importação de bens de capital quando não há similar nacional, com vistas à evolução da indústria interna e acesso aos melhoramentos tecnológicos;

21) Que, mesmo que considerada a interpretação literal do "Ex" em questão não há como não enquadrar a mercadoria importada no mesmo, posto que na sua redação não exige que o diâmetro máximo de corte dos cabeçotes seja de 102cm;

22) Que não existe cabeçote florestal que corte, descasque, desgalhe, e efetue cortes sucessivos, com diâmetro máximo de 102cm, devido a sua impossibilidade de operação. Pois, ao cortar a árvore o equipamento no qual está acoplado o cabeçote precisa ter força suficiente para segurar a árvore para desgalhar, descascar e efetuar o corte sucessivo, e não existe máquina que suporte o tamanho de uma árvore com diâmetro de 102 cm;

23) Que o mesmo engenheiro em laudo realizado referente à mesma mercadoria declara que "no texto do Ex-tarifário o trecho "...com diâmetro máximo de 102 cm" está se referindo ao diâmetro máximo das árvores plantadas ou de reflorestamento que podem ser cortadas, desgalhadas, descascadas e cortadas sucessivamente em comprimentos desejados pelo equipamento importado e não está se referindo ao diâmetro do cabeçote em si ...", o que demonstra que o laudo não serve para respaldar o presente auto de infração;

24) Que o laudo técnico não serve como prova para o desenquadramento do Ex-tarifário, pois em nenhum momento afirma que a expressão "com diâmetro máximo de 102 cm" constante do Ex-tarifário, se refere ao diâmetro de abertura de facas de corte do cabeçote;

25) Que, no que se refere a afirmação da fiscal de que o cabeçote florestal modelo 3501 não executa a função de descascamento, é totalmente inverídica, pois a operação de descascamento de árvores, executada por cabeçotes florestais da KOMATSU é possível em todos os modelos, independente de tamanho. Isso se deve ao fato de que o descascamento é executado pelo conjunto de facas (fixas e móveis) e capas dos motores de tração. Todos os cabeçotes florestais possuem esses itens, em número e formatos variados e, dessa forma, possuem capacidade de descascamento em graus diferentes, sendo aplicados em função do objetivo final de uso da madeira, como é o caso do cabeçote modelo 350.01;

26) Que deve ser reconhecido o erro do laudo técnico apontado pela Autuada através do pedido de reconsideração da exigência fiscal e afastado o entendimento do auto de infração de que o cabeçote modelo 350.1 não efetua a operação de descascamento;

27) Que, da simples leitura das decisões, se verifica que não se aplicam ao caso concreto, porque há total identidade do Ex-tarifário com a mercadoria importada pela Autuada, restando todas impugnadas;

28) Que não cabe ao Ex-tarifário em questão a interpretação de que, se um Ex-tarifário indica uma capacidade máxima de determinada máquina, isso quer significar o quanto a máquina pode produzir no limite de sua capacidade, posto que indubitavelmente ele fixa como diâmetro máximo o da árvore e não o do aparelho (cabeçote florestal);

29) Que, em observância ao preceito do artigo 112 do CTN, onde a lei que define infrações ou comina penalidade deve ser interpretada de maneira mais favorável ao acusado quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão de seus efeitos, deve ser afastada a multa ora imposta;

30) Que em momento algum houve descrição incorreta de mercadoria, sendo totalmente improcedente a imputação de multa neste sentido;

31) Que em nenhum momento declarou que o diâmetro de abertura das facas do cabeçote importados eram de 102cm, e sim fez constar a descrição do "Ex" que prevê o diâmetro máximo de 102cm para as árvores e não para a mercadoria beneficiada pelo "ex" em questão e que comprovou que o cabeçote modelo 350.1 executa a operação de descascamento;

32) Que improcede a multa aplicada com fundamento no artigo 44, da Lei n. 9.430/96 constante do auto de infração, uma vez que a indicação do "Ex-tarifário" para o cabeçote florestal efetuada pela Autuada no despacho de importação, não constitui infração punível, conforme dispõe o Ato Declaratório Interpretativo SRF n. 13, de 10 de setembro de 2002;

33) Que a mercadoria foi devidamente descrita e apresentado folder com a descrição técnica dos cabeçotes florestais, e em nenhum momento a Autuada agiu com qualquer intuito doloso ou má-fé;

34) Que improcedem os lançamentos de diferença de tributos (Imposto de Importação, COFINS e PIS/PASEP), tendo em vista o correto enquadramento no Ex-tarifário da mercadoria importada;

35) Que, ao descrever os fatos de forma presumida, a autuação deixou de fornecer elementos fundamentais perante o texto legal, que implicam no cerceamento de defesa do contribuinte;

36) Que não houve nenhuma ocorrência de ato de transgressão pela autuada, portanto, inexistente figura de penalidade, porque lhe falta relação jurídica de direito material a lhe dar causa de existência;

37) Que o artigo 5º da Constituição Federal, em seu inciso XLVII, letra "e", proíbe a aplicação de penas cruéis ("não haverá penas: (e) cruéis");

38) Que o lançamento seria nulo, nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 1972, pois se verificaria, no caso:

- a. cerceamento de defesa, pois o auto de infração é genérico quanto ao fato;
- b. incorreta interpretação do fisco quanto ao Ex-tarifário para a mercadoria importada pela autuada;
- c. lançamentos absolutamente improcedentes;
- d. tentativa de aumento de arrecadação de II, PIS e COFINS;
- e. aplicação de pena cruel;

39) Que, ainda que, em tese e apenas ad argumentandum, fosse admitida a responsabilidade tributária da autuada pelo fato, ainda assim as multas seriam eminentemente e ostensivamente confiscatórias;

40) Que haveria ilegalidade na aplicação da taxa SELIC, no caso.

Por fim, a empresa autuada requer, em sua impugnação:

1) a apreciação da presente impugnação juntamente com o processo de concessão de Ex-tarifário concedido a mercadoria "cabeçotes florestais para corte, desgalhe, descascamento e cortes sucessivos em comprimentos desejados de árvores plantadas ou de reflorestamento, com diâmetro máximo de 102 cm", sob pena de negativa ao Princípio do Contraditório e a Ampla Defesa [e] com a concessão de manifestação da Autuada após a juntada no presente processo administrativo fiscal do referido processo concessivo do "ex";

2) que seja realizado novo laudo técnico do cabeçote florestal modelo 350.1 para provar que o mesmo executa a operação de descascamento; e 3) a restituição dos valores das diferenças dos tributos por ela recolhidos diante do entendimento da autoridade fiscal de não enquadramento das mercadorias no Ex-tarifário, acrescidos de juros e correção monetária.

Em seu julgamento, a DRJ sustentou que perdeu relevância o fato de o cabeçote de modelo Valmet 350.1, de acordo com os laudos técnicos acostados aos autos, não ter a função de descascamento, o que, todavia, representa um motivo adicional para o desenquadramento dessa mercadoria do Ex-tarifário pleiteado. Para àqueles julgadores, faticamente e juridicamente, restou demonstrado que a mercadoria importada por meio da DI nº 08/0509834-2, à luz do art. 111, inciso II, do CTN, não satisfaz o requisito de diâmetro máximo estabelecido no Ex-tarifário 001 do código 8436.80.00 da NCM, previsto na Resolução CAMEX nº 22, de 2007, alterada pela Resolução CAMEX nº 57, de 2007.

Cientificada da decisão em 24/03/2017, ingressou com Recurso Voluntário, em 24/04/2017, alegando, preliminarmente, nulidade do auto de infração e cerceamento de defesa e, no mérito, reforçou os argumentos já apresentados em sede de manifestação de inconformidade.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade, sendo assim, dele tomo conhecimento.

Observa-se que existem matérias a serem analisadas originárias exclusivamente de direito aduaneiro, como é o caso da multa de 1% por erro na classificação fiscal.

Em 12 de março de 2025, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no julgamento do Tema Repetitivo 1.293, estabelecendo que incide a prescrição intercorrente em processos administrativos de infrações aduaneiras paralisados por mais de três anos, com base no art. 1º, §1º da Lei 9.873/1999, decisão que pode ter implicações significativas neste processo que já se encontra paralisado há muito mais que 3 anos.

Contudo, o julgamento da matéria no STJ ainda não possui trânsito em julgado e, portanto, o referido PAF deve ser sobrestado neste Tribunal Administrativo, conforme determinação do art. 100 do Regimento Interno, vejamos:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.

Transitado em julgado a matéria no STJ, deve este processo retornar para que o julgamento seja proferido

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta

## DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles.

Concordando com o sobrestamento do feito proposto pela i. Relatora, acompanho o seu voto pelas conclusões em razão do fato de ela ter deixado consignado que a multa de 1% por erro de classificação fiscal possui natureza estritamente aduaneira, o que, para mim, não se revela de forma tão evidente.

Sobre a prescrição intercorrente, é preciso destacar que, em 27 de março de 2025, foi publicado o Acórdão relativo ao julgamento do Tema Repetitivo 1.293, proferido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, de fato, pode, potencialmente, influir no resultado do presente processo, e que deixou assim consignado em sua ementa:

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 1º, § 1º, DA LEI 9.873/99. INCIDÊNCIA DO COMANDO LEGAL NOS PROCESSOS DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA (NÃO TRIBUTÁRIA). DEFINIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO CORRESPONDENTE À SANÇÃO PELA INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA QUE SE FAZ A PARTIR DO EXAME DA FINALIDADE PRECÍPUA DA NORMA INFRINGIDA. FIXAÇÃO DE TESES JURÍDICAS VINCULANTES. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 encontra limitações de natureza espacial (relações jurídicas havidas entre particulares e os entes sancionadores que componham a administração federal direta ou indireta, excluindo-se estados e municípios) e material (inaplicabilidade da regra às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária, conforme disposto no art. 5º da Lei 9.873/99).

2. O processo de constituição definitiva do crédito correspondente à sanção por infração à legislação aduaneira segue o procedimento do Decreto 70.235/72, ou seja, faz-se conforme "os processos e procedimentos de natureza tributária" mencionados no art. 5º da Lei 9.873/99. Todavia, o rito estabelecido para a apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pelo descumprimento de uma norma de conduta é desimportante para a definição da natureza jurídica da norma descumprida.

3. É a *natureza jurídica* da norma de conduta violada o critério legal que deve ser observado para dizer se tal ou qual infração à lei deve ou não obediência aos ditames da Lei 9.873/99, e não o procedimento que tenha sido escolhido pelo legislador para se promover a apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pela infração praticada. O procedimento, seja ele qual for, não tem aptidão para alterar a natureza das coisas, de modo que as infrações de normas de natureza administrativa não se convertem em infrações tributárias apenas pelo fato de o legislador ter estabelecido, por opção política, que aquelas serão apuradas segundo processo ou procedimento ordinariamente aplicado para estas.

4. Este Tribunal Superior possui sedimentada jurisprudência a reconhecer que nos processos administrativos fiscais instaurados para a constituição definitiva de créditos tributários, é a *ausência de previsão normativa específica* acerca da prescrição intercorrente a razão determinante para se impedir o reconhecimento da extinção do crédito por eventual demora no encerramento do contencioso fiscal, valendo a regra de suspensão da exigibilidade do art. 151, III, do CTN para

inibir a fluência do prazo de prescrição da pretensão executória do art. 174 do mesmo diploma. Nesse particular aspecto, o regime jurídico dos créditos "não tributários" é absolutamente distinto, haja vista que, para tais créditos, temos justamente a *previsão normativa específica* do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 a instituir prazo para o desfecho do processo administrativo, sob pena de extinção do crédito controvertido por prescrição intercorrente.

5. Em se tratando de infração à legislação aduaneira, a natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela violação da norma será de direito administrativo se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado. Precedente sobre a matéria: REsp n. 1.999.532/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023.

6. Teses jurídicas de eficácia vinculante, sintetizadoras da *ratio decidendi* do julgado paradigmático: *1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos. 2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação. 3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.*

7. Solução do caso concreto: ao conferir natureza jurídica tributária à multa prevista no art. 107, IV, e, do DL 37/66, e, por consequência, afastar a aplicação do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 ao procedimento administrativo apuratório objeto do caso concreto, o acórdão recorrido negou vigência a esse dispositivo legal, divergindo da tese jurídica vinculante ora proposta, bem como do entendimento estabelecido sobre a matéria em precedentes específicos do STJ (REsp 1.999.532/RJ; AgInt no REsp 2.101.253/SP; AgInt no REsp 2.119.096/SP e AgInt no REsp 2.148.053/RJ).

8. Recurso especial provido.

Como se percebe das teses firmadas pelo STJ sob esse Tema 1.293, a prescrição intercorrente prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, incide quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais

de 3 anos, sendo que, para o STJ, a natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

Nos termos do que decidido pelo STJ, só não incide o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Então, dois são os aspectos que devem ser considerados para a aplicação do que foi decidido pelo STJ na sistemática dos recursos repetitivos: 1) o prazo de paralisação do processo; e 2) a natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração cometida.

Em relação ao primeiro aspecto, é de se notar que o processo se encontra neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), pendente de julgamento ou de despacho, há mais de oito anos, o que ultrapassa o prazo previsto no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, para que reste caracterizada a prescrição intercorrente.

Quanto à natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração cometida, em que pese a decisão do STJ tenha estabelecido alguns parâmetros definidores, a aplicação e elucidação desses parâmetros envolvem um grau de subjetividade bastante significativo.

Não há dúvidas de que a prescrição intercorrente pode se operar em relação à multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37, de 1966, aplicada, em uma operação de exportação, em razão do descumprimento de obrigação de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, afinal de contas essa foi a multa especificamente analisada pelo STJ no Tema 1.293.

Mas parece não haver certeza de quais são as outras multas que podem estar sujeitas à prescrição intercorrente de que trata o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999.

No caso que aqui se analisa, além dos tributos e das multas incidentes sobre esses tributos lançados, a Fiscalização aplicou a multa de 1% prevista no art. 84, inciso I, da MP nº 2.158-35, de 2001, que visa punir o erro de classificação fiscal, aspecto fundamental para a definição do elemento que corresponde a um dos critérios materiais da regra matriz de incidência tributária, no caso a alíquota.

Para mim, não há dúvidas de que essa multa visa punir o cometimento de uma infração que ocorre no ambiente aduaneiro, mas, considerando os parâmetros estabelecidos pelo STJ, tenho dúvidas a respeito da natureza da infração que dá azo a essa penalidade.

Segundo o STJ, a natureza tributária da infração se revela caso a obrigação descumprida se destine direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre a operação de comércio exterior.

O problema é que, muitas vezes, não é possível analisar as obrigações aduaneiras de forma isolada, como se elas existissem para um só propósito. É inegável que as informações prestadas na declaração de importação, que incluem a classificação fiscal da mercadoria, têm por objetivo propiciar à Fiscalização a apuração da regularidade dos tributos devidos, mas não só isso. Essas informações se prestam também a garantir que a Aduana brasileira possa proteger a diversos outros bens que foram eleitos pelo Estado para serem tutelados, como, entre outros, a saúde, o meio ambiente e a sociedade em geral. Por isso, não me parece razoável pensar que as ações de fiscalização aduaneira possam ser vistas, de forma segmentada, apenas em relação aos seus aspectos tributários ou apenas em relação aos seus aspectos aduaneiros.

Mas, aparentemente, essa discussão foi ignorada na decisão prolatada pelo STJ no âmbito do Tema 1.293, talvez porque a multa lá analisada dizia respeito ao descumprimento, em uma operação de exportação, de obrigação de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada.

Diante disso, devo reconhecer que, a depender do entendimento que possamos ter a respeito da natureza da infração que ensejou a aplicação da multa discutida no presente processo, a decisão prolatada pelo STJ no Tema 1.293 pode ter aqui aplicação no que diz respeito à prescrição intercorrente.

Não obstante, é de se observar que o STJ ainda não decidiu de forma definitiva sobre a matéria, de tal sorte que o caminho a ser seguido no presente processo é aquele que foi apontado pela i. Relatora e que está expresso no art. 100 da Portaria MF nº 1.634, de 2003 (RICARF), que diz que o processo deve ser sobrestado até que ocorra o trânsito em julgado:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.

Por isso acompanho o voto da i. Relatora, pelas conclusões, para sobrestar o feito na 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, até que haja o trânsito em julgado do Tema Repetitivo 1.293 do STJ.

Acrescento que, havendo o trânsito em julgado da matéria no STJ, o presente processo deverá retornar para o colegiado, com a devolução de todas as matérias, inclusive no

que diz respeito à natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração cometida, para que o julgamento possa ser concluído.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles